



PROCESSO Nº 0800548-82.2023.8.19.0033

APELANTE: OFICIAL DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL PEREIRA

APELADO: CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dúvida instaurado pelo Oficial do Ofício Único de Miguel Pereira, a partir do requerimento formulado por CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA, objetivando a gratuidade de emolumentos para a emissão de certidão de ônus reais do imóvel situado na Av. Manoel Gonçalves s/nº, Lote de Terreno nº 4, Lado Par, Parque Lagoinha, 1º Distrito de Miguel Pereira (index 52688422 - PJe).

O Oficial deixou de expedir a documentação requerida, suscitando a presente Dúvida, diante do fato de o requerente não ser proprietário do imóvel cuja certidão pretende obter, tampouco informou a finalidade da certidão solicitada, inexistindo nexo causal entre a hipossuficiência declarada e o ato pretendido.

Em sede de impugnação, o interessado, assistido pela Defensoria Pública, limitou-se a afirmar que não tem condições de arcar com os emolumentos, custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (index90007550- PJe).

A sentença **julgou improcedente a Dúvida**, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício ao solicitante do ato (index 93250305- PJe).

Inconformado, recorre o Oficial Suscitante, arguindo, preliminarmente, a legitimidade recursal em procedimento de Dúvida relativo à gratuidade de emolumentos. Quanto ao mérito, destaca que a hipótese não se limita à concessão ou não da gratuidade para a emissão da certidão solicitada, perpassando pelo fato de que o requerimento beneficiaria outras pessoas, a respeito das quais não se têm quaisquer informações, não tendo o requerente demonstrado qualquer vínculo com o proprietário do imóvel (index 103308049-PJe).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 07/09, no sentido do provimento do recurso, para reformar a sentença.

**É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Conselho da Magistratura



**DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**





PROCESSO Nº 0800548-82.2023.8.19.0033

APELANTE: OFICIAL DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL PEREIRA

APELADO: CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

**APELAÇÃO. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MIGUEL PEREIRA /RJ. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS DE IMÓVEL. OFICIAL QUE DEIXOU DE EMITIR A CERTIDÃO PRETENDIDA, POR ENTENDER INEXISTENTE NEXO CAUSAL ENTRE A DECLARAÇÃO DE POBREZA E A CERTIDÃO REQUERIDA, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO QUE SE PRETENDE OBTER REFERE A IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. INCONFORMISMO DO OFICIAL. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ESTRITAMENTE À PARTE, NÃO SE ESTENDENDO A TERCEIROS. FINALIDADE DA CERTIDÃO NÃO INFORMADA PELO REQUERENTE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Inicialmente, no pertinente à legitimidade recursal do Oficial suscitante, cumpre esclarecer que há no ordenamento jurídico pátrio dois tipos de Dúvida:





1) a dúvida disciplinada pelo artigo 198 da Lei nº 6.015/73<sup>1</sup>, concernente SEMPRE a tema registral, para a qual apenas àquele que requer o registro ou averbação (interessado) tem legitimidade recursal;

**2) a dúvida sobre o cabimento da gratuidade de justiça, prevista no § 1º do artigo 38<sup>2</sup> da Lei Estadual nº 3.350/99<sup>3</sup>; no § 8º<sup>4</sup> do artigo 98 do Código de Processo Civil; e no artigo 207<sup>5</sup> do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.**

Considerando que, *in casu*, trata-se do procedimento apontado na segunda hipótese, inegável a legitimidade do Oficial suscitante para interpor o presente recurso.

Nessa linha é o entendimento deste Egrégio Conselho da Magistratura, conforme se verifica aresto a seguir mencionado:

---

<sup>1</sup> Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

(...)

<sup>2</sup> Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.

<sup>3</sup> Dispõe sobre as Custas Judiciais e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros no Estado do Rio de Janeiro e dá Outras Providências.

<sup>4</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

<sup>5</sup> Art. 207. Caberá ao responsável, na hipótese de dúvida fundada acerca da concessão da gratuidade, deflagrar junto ao juízo competente para registros públicos o procedimento previsto no artigo 38, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99 e no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013.

Parágrafo único. Conforme o caso, o juiz, negando a gratuidade, poderá conceder ao usuário direito à parcelamento dos emolumentos (art. 98, § 6º, do CPC).





*“RECURSO DE APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA/RJ. Pretende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Cabo Frio a isenção de emolumentos para obtenção de trezentas certidões de ônus reais de imóveis pertencentes a pessoas física e jurídica, com a finalidade de promover Execuções Fiscais. Dúvida interposta pelo Cartório que foi julgada improcedente. **Interesse e legitimidades recursais presentes, em decorrência do que dispõe o artigo 98, §1º, IX, do CPC, bem como o artigo 38, §1º, da Lei Estadual 3.350/99. Recurso que se conhece porque estão presentes os requisitos de admissibilidade.** Pretensão de isenção baseada no Decreto-Lei 1.537/77. Emolumentos têm natureza jurídica de taxa. Aplicação das regras do sistema tributário nacional. Vedação à isenção heterônoma. Inteligência do inciso III, do art. 151 da Constituição Federal. Tratando-se de tributo estadual, o ente político competente para conceder a isenção é o Estado, vedado à União fazê-lo. Existência de precedentes deste Conselho da Magistratura. Procedência da dúvida. Conhecido o recurso, dá-se provimento ao apelo para reformar a sentença e afirmar a procedência da dúvida, como pleiteado. ” (Conselho da Magistratura – Dúvida nº 0011986-62.2015.8.9.0052; Relatora: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo; Julgamento: 29/01/2019 – Grifo nosso)*

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do mérito.

O presente procedimento teve início com o requerimento apresentado pelo Sr. CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA, objetivando a gratuidade de emolumentos para a emissão de certidão de ônus reais de imóvel de propriedade de outrem.

Entretanto, o Oficial obsteu o ato pretendido, suscitando a presente Dúvida, ao argumento de que o pedido beneficiaria terceiros, os quais deveriam constar como requerentes do benefício, já que CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA não é proprietário do imóvel cuja certidão se requer, e não demonstrou possuir qualquer vínculo com este último.

Destacou, ainda, que o suscitado deixou de preencher o car formulário referente à finalidade da certidão de ônus reais solicitada, impossibili





assim, a análise de possível correlação entre a hipossuficiência declarada e o pedido da certidão em nome de terceiros.

A sentença julgou improcedente a Dúvida e, inconformado, o Oficial Registrador interpôs o recurso que ora se analisa.

Em regra, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais. Porém, esse direito não é absoluto, pois encontra limite quando um ato deve ser praticado de forma gratuita, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsto na Carta Magna.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito fundamental a assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo a Defensoria Pública (artigo 134), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, como exsurge da seguinte lição doutrinária:

*“...a nível constitucional, houve uma evolução e um alargamento da intervenção dos Poderes do Estado ao lado do necessitado, passando da concessão de uma ‘assistência judiciária’ a ‘prestação de assistência jurídica integral’. Embora o dispositivo constitucional atual não traga qualquer referência à hipossuficiência, a matriz remota do conceito situa-se na condição de necessitado”. (“Da Hipossuficiência”, Rogério de Oliveira Souza, artigo publicado na Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 48, pág.16).*

Oportuno destacar que, em 21/11/2013, foi publicado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, que unificou e consolidou os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.

O referido Ato assim dispõe acerca da declaração de pobreza, *litteris*:

*“Art. 2º Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.*

*§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do a da lei 1.060/50, a afirmação do requerente de que n*





*condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. (...)”*

*“Art. 3º. Havendo algum fundamento para se colocar em dúvida a presunção que decorre da declaração de pobreza, o Oficial Registrador ou Tabelião deverá suscitar dúvida ao Juízo competente, no prazo de 72 horas a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões. ”*

No presente caso, o Suscitado demonstrou sua hipossuficiência. Entretanto, como bem observou o Suscitante, não há nexos causal entre o ato solicitado e a hipossuficiência do assistido, razão pela qual o recurso apresentado merece provimento.

Importante destacar que a gratuidade de justiça é benefício concedido estritamente à parte, não se estendendo a terceiros.

Desta forma, andou bem o Oficial Registrador, a quem não cabe decidir acerca da prevalência de direitos e interesses particulares, mas sim garantir a observância dos princípios que regem o Direito Registral, e, conseqüentemente, a confiabilidade e segurança dos atos que são levados a registro.

Ante o exposto, voto no sentido de se **dar provimento** ao recurso, para julgar procedente a Dúvida, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**

